

- Lei nº 467/73 -

Dispõe sobre a estrutura e finalidades do Serviço de Assistência e Subsistência dos Servidores Municipais - SASSERB -

¶ pelo do município de São Francisco, Estado de Minas Gerais, por uma representação decretada e em, em um nome sancionou a seguinte lei:

Art. 1º - O Serviço de Assistência e Subsistência dos Servidores Municipais - SASSERB - passará a ter a estrutura e as finalidades previstas na presente lei.

Art. 2º - O SASSERB é um serviço ligado à administração municipal e subordinado diretamente ao Gabinete do Prefeito Municipal.

Art. 3º - O SASSERB será dirigido pelo Prefeito Municipal, ao qual competirá:

- a) cumprir e fazer cumprir as disposições da presente lei e dos regulamentos que vierem a ser elaborados;
- b) elaborar regulamentos, planos e orçamentos do Serviço;
- c) conceder os benefícios cabíveis aos associados;
- d) celebrar e assinar os contratos de interesse do Serviço;
- e) representar o Serviço;
- f) processar e despachar os requerimentos dos associados;
- g) prestar contas anuais à Câmara Municipal, do movimento financeiro do Serviço.

Art. 4º - São finalidades do SASSERB: -

- a) prestar assistência aos Servidores da P.M.S.F., nos termos da presente lei;
- b) cooperar na subsistência dos servidores municipais, mantendo sistema de compra e distribuição de produtos alimentícios e utilidades domésticas aos associados, diretamente ou através de convênios com terceiros.

Art 5º - São as seguintes as modalidades de assistência:

- a) - pensão mensal à família do associado falecido;
- b) - auxílio natalidade;
- c) - auxílio - funeral;
- d) - auxílio doença;
- e) - assistência médica, dentária, hospitalar, farmacêutica e jurídica;
- f) - empréstimo pecuniário;
- g) - auxílio para construção de casa própria.

Parágrafo único: - Os associados que descontarem 3% para o serviço, gozarão direito as benéficas previstas nas letras a, b, c, d, e e f, deste artigo e letra f do artigo 4º.

Art 6º - O S.A.S.S.E.M. pagará uma pensão à família do associado falecido, que será calculada, tendo em vista os vencimentos e vantagens do servidor e obedecerá a seguinte tabela, sendo que os que descontarem 3% terão direito apenas à metade: -

a) - Servidores com menos de dois (2) anos de desconto para o serviço: - 10% dos seus vencimentos e vantagens:

- b) - de 2 a 5 anos de desconto - 20%
- c) - de 5 a 10 anos de desconto - 30%
- d) - de 10 a 15 anos de desconto - 40%
- e) - de 15 a 22 anos de desconto - 50%
- f) - de 22 a 30 anos de desconto - 60%
- g) - de mais de 30 anos de desconto - 80%

Parágrafo único - Para recebimento do benefício previsto neste artigo, não considerados familiares do servidor, pela ordem: -

- a) - o viúvo, se não tiver novas prole;
- b) - os filhos do sexo masculino, até idade 18 anos e do sexo feminino, enquanto solteiras, e os filhos inválidos de qualquer sexo ou idade;

1-10
2-10
3-10
4-10
5-10
6-10
7-10
8-10
9-10
10-10

c) - os dependentes, nas mesmas condições da letra b, e desde que não tenham rendas próprias;

d) - mãe viúva ou pai inválido.

Art. 7º - O SASSÉB pagará um auxílio de natalidade, de valor correspondente a 50% do salário mínimo regional, pelo nascimento de cada filho do servidor associado.

Art. 8º - O SASSÉB pagará um auxílio funeral, de valor correspondente a 50% do salário mínimo regional, por morte do servidor associado ou de um dependente.

Parágrafo único - Para efeito do pagamento do benefício previsto neste artigo, não serão considerados dependentes do servidor associado, os mesmos constantes do parágrafo único do artigo 6º na ordem ali estabelecida.

Art. 9º - O SASSÉB dará um auxílio doença, mensal correspondente aos dias providos, a todo servidor associado que se achar afastado do serviço por doença, desde que não esteja recebendo de outras municipalidades.

- 1º - O servidor que estiver recebendo auxílio doença, fica obrigado aos exames e consultas exigidas pelo serviço.
- 2º - Mediante laudo médico que ateste a sanidade do beneficiário, sua suspensão o auxílio doença.

Art. 10º - O SASSÉB prestará assistência médica, dentária hospitalar, farmacêutica e jurídica ao servidor associado.

- 1º - A assistência prevista neste artigo consistirá no reembolso ao associado, de 50% das despesas realmente feitas e comprovadas, com uma pessoa ou dependentes, desde que a assistência tenha sido prestada por profissionais ou estabelecimentos credenciados ou autorizados pelo serviço; e imprevisto facultativo, constantes 50% para pagamento no prazo de seis meses, mediante depósito na folha de pagamento do beneficiário em prestações mensais iguais e consecutivas sem juros.

Do art:
foram
adicionados
parágrafos
pela Lei
nº 946,
de 24.5.53

2º - O SASSÉLO poderá celebrar convênios com profissionais liberais, estabelecimentos ou empresas, para prestação de assistência prevista neste artigo. O mesmo o Serviço para assistência correspondente ao custo integral da despesa realmente feita pelo servidor ou seu dependente.

3º - Para efeito do que dispõe o presente artigo a constituição de dependente é a mesma prevista no parágrafo único do artigo 6º.

4º - O valor do benefício previsto neste artigo não poderá ultrapassar o limite de cinco salários mínimos regionais na prestação de serviço e cinco em aquisições.

5º - A assistência jurídica prevista neste artigo só poderá ser fornecida ao estado e capacidade do servidor e anexo do e a sua situação funcional.

6º - O Servidor poderá fazer um adiantamento para tratamento de saúde, em casos de urgência e gravidade até o limite máximo de 50% das suas províncias municipais na Prefeitura.

Art. 11º - O Serviço poderá conceder empréstimo aos associados até o limite de quatro vezes o seu rendimento mensal na Prefeitura, mediante consignação em folha de pagamento, aos juros de 1% ao mês, para pagamento em 10 prestações mensais, iguais e sucessivas, sendo os juros descontados no ato do empréstimo. Os que descontarem 3% o terão fixado ao dobro de um rendimento mensal.

Art. 12º - O Serviço poderá dar, a todo associado que não disponha de um imóvel, um auxílio para construção ou aquisição de casa própria para sua residência, até o valor de dez vezes o salário mínimo regional.

1º - Refinado auxílio só poderá ser concedido mediante comprovação de domínio sobre o terreno onde constará e da legalização da construção e da

Alter
pl. 01
5/5/71

Alter
pl. 01
5/5/71

regularidade do documento de domínio do imóvel no caso de aquisição.

2º No caso do associado deixar de residir na casa, assim adquirida, em virtude, no prazo de um ano, ou adquirir outro imóvel no prazo de dois anos, reembolsará o Serviço do benefício recebido, acrescido dos juros de 1% ao mês.

3º O benefício previsto neste artigo só poderá ser concedido ao associado que tiver, no mínimo, cinco anos de desconto para o Serviço.

4º Caso o associado não construa a casa, no prazo de um ano, devolverá o benefício, acrescido dos juros de 1% ao mês.

5º No caso de aquisição, o auxílio só será entregue após transcrita a escritura, no Registro Imobiliário ou assinatura de escritura de promessa de compra e venda.

Art. 13º - Para percepção de qualquer benefício, deve o interessado requerer, fazendo prova de alegado e de estar quito com o Serviço pagando a taxa de expediente correspondente a 1% do salário mínimo regional.

Art. 14º - O associado que desligar-se do Serviço, não terá direito a devolução de quaisquer importâncias já pagas, e terá antecipados os vencimentos de suas obrigações para com o mesmo.

Art. 15º - Em todos os casos em que, de um benefício concedido pelo Serviço, resultar obrigação de consignação em folha de pagamento da Prefeitura, deve o beneficiário fornecer autorização expressa e irrevogável ao órgão pagador da municipalidade, para fazer a respectiva consignação e consequentes descontos.

Art. 16º - As formas de cooperação do Serviço, na assistência às suas associações, serão estabelecidas em regulamento.

Art. 17º - O S.A.S.S.E. terá as seguintes fontes de receita:-

a) Desconto mensal na folha de pagamento dos servidores através do município ou dos demais que requerem

correspondentes a 6% dos seus vencimentos.

b) descontos mensais nas folhas de pagamento dos funcionários, munhalistas e contratados da Prefeitura, correspondentes a 3% de pagamento recebido.

c) Taxa de expediente do próprio Serviço;

d) juros de empréstimo concedidos pelo Serviço

e) lucros do serviço de auto-ajuda.

f) alugueis

g) receitas diversas.

Art. 18º - Todos os pagamentos do Serviço serão feitos por meio de cheques.

Art. 19º - O Serviço poderá contratar servidores, sob regime C.T.P. para execução do seu programa, contratar serviços avulsos, por empreitada ou tarefa, ou ainda gratificar servidores municipais, desde que haja necessidade comprovada e a despesa anual correspondente não ultrapasse 20% de sua receita global.

Art. 20º - Toda importância em dinheiro, arrecadada pelo Serviço, será depositada no primeiro dia útil subsequente, na agência do Banco do Brasil S.A.

Art. 21º - Após a regulamentação da presente lei fica o Chefe do Executivo, autorizado a mandar imprimir e distribuir aos associados um exemplar da referida lei.

Art. 22º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as leis, n.ºs. 142 de 12/11/60 e 301 de 30/11/67, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

São Francisco, 15 de Agosto de 1973.

João Carlos Gomes
Prefeito Municipal.